



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 105.071 - MG (2011/0237740-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ZARA BRASIL LTDA
ADVOGADOS : PAULO ROGÉRIO SEHN E OUTRO(S)
TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS JOSÉ DA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535/CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO CONVÊNIO CONFAZ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE À LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. ART. 19 DA LC 87/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não ocorreu ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

2. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada ofensa ao convênio CONFAZ 156/94, porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "*tratado ou lei federal*" de que cuida o art. 105, III, *a*, da CF.

3. Quanto à alegação de afronta à Lei Estadual 6.763/75, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.

4. O art. 19 da Lei Complementar 87/96 não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, e, na petição dos embargos de declaração opostos na origem, sequer se indicou a violação a mencionado dispositivo legal. Incidência da Súmula 282/STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.
Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 105.071 - MG (2011/0237740-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ZARA BRASIL LTDA
ADVOGADOS : PAULO ROGÉRIO SEHN E OUTRO(S)
TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS JOSÉ DA ROCHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto por ZARA BRASIL LTDA, contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, aos seguintes fundamentos: (I) ausência de violação ao art. 535 do CPC; (II) impossibilidade de análise de ofensa ao convênio CONFAZ em recurso especial; (III) incidência da Súmula 280/STF e (IV) falta de prequestionamento do art. 19 da Lei Complementar 87/96.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que: (I) houve omissão no acórdão recorrido e (II) não incidem, à insurgência, as Súmulas 280 e 282 do STF.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência à análise pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 105.071 - MG (2011/0237740-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Com efeito, o acórdão recorrido assim consignou (fl. 554): "...a identificação do contribuinte na emissão do cupom fiscal em nada altera a hipótese de incidência do tributo, pois a embargante faz uso do equipamento indispensável (com campo específico para a identificação do consumidor através de seu CPF), conforme se verifica da perícia constante às fls. 412, dos autos da ação de embargos à execução. [...] Assim, o critério não indica restrição a um direito do contribuinte por não criar nova hipótese de creditamento, mas, tão somente, de regulamentar uma hipótese já existente".

*Ademais, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada ofensa ao convênio CONFAZ 156/94. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: **AgRg no Ag 1.203.675/PE**, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 10/3/2010; e **AgRg no REsp 1.040.345/RS**, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 9/2/2010.*

Além disso, quanto à alegação de afronta à Lei Estadual 6.763/75, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

Finalmente, a matéria pertinente ao art. 19 da Lei Complementar 87/96 não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão com relação a este ponto. Portanto, ante a falta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

Assim, há que ser afastada a alegada violação ao art. 535, II do CPC, na medida em que a Corte *a quo* apreciou, de forma objetiva e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta no presente feito, não se havendo falar em omissão.

Ademais, não houve o prequestionamento do art. 19 da Lei Complementar 87/96, e, na petição dos embargos de declaração opostos na origem, sequer se indicou a violação a mencionado dispositivo legal.

Outrossim, o convênio CONFAZ 156/94 não se enquadra no conceito de "*tratado ou lei federal*" de que cuida o art. 105, III, *a*, da CF.

Por fim, a Corte *a quo* enfrentou à controvérsia à luz da legislação estadual, matéria insuscetível de ser apreciada na via do recurso especial, consoante a Súmula 280/STF.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0237740-0

AgRg no
AREsp 105.071 / MG

Números Origem: 10024058446097 10024058446097001 10024058454935 10024058454935004
10024058454935005 10024058454935006 24058446097 24058454935

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZARA BRASIL LTDA
ADVOGADOS : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO
PAULO ROGÉRIO SEHN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS JOSÉ DA ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ZARA BRASIL LTDA
ADVOGADOS : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO
PAULO ROGÉRIO SEHN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS JOSÉ DA ROCHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.